INTERESSADA: Universidade Estadual Vale do Acaraú (UVA)		
EMENTA: Prorroga o prazo de vigência do reconhecimento do Curso Superior de Graduação em História – Licenciatura, presencial, concedido nos termos do Parecer CEE nº 0618/2015, ofertado pela Universidade Estadual Vale do Acaraú (UVA), de forma descentralizada, no Estado do Rio Grande do Norte, com validade até 31 de dezembro de 2019.		
RELATORA: Lúcia Maria Beserra Veras		
SPU Nº: 4245378/2017	**PARECER:** 1398/2017	**APROVADO:** 21.11.2017

I – RELATÓRIO

O Reitor da Universidade Estadual Vale do Acaraú (UVA) encaminha ao Presidente do Conselho Estadual de Educação (CEE) solicitação para que seja renovado o reconhecimento do Curso Superior de Graduação em História – Licenciatura, presencial, desenvolvido de forma descentralizada, no Estado do Rio Grande do Norte e ofertado pela referida instituição de ensino.

A regularidade de funcionamento do curso superior de Graduação em História – Licenciatura, presencial, no Estado do Rio Grande do Norte, está ancorada no Parecer CEE nº 0618/2015, com validade até 30 de julho de 2017.

Em 22 de junho de 2017, deu entrada neste Conselho o processo nº 4245378/2017, com o objetivo de requerer a renovação do reconhecimento do referido curso pelo CEE. Em 02 de julho de 2015, foi publicada a Resolução CNE/CP nº 2 de 1º de julho 2015 que "Define as Diretrizes Curriculares Nacionais para formação inicial em nível superior (cursos de licenciatura, cursos de formação pedagógica para graduados e cursos de segunda licenciatura) e para formação continuada". O Art. 22 e o Parágrafo Único dessa Resolução estabelecem que:

> **"Art. 22.** Os cursos de formação de professores que se encontram em funcionamento deverão se adaptar a esta Resolução no prazo de 2 (dois) anos, a contar da data de sua publicação".
>
> **"Parágrafo Único**. Os pedidos de autorização para funcionamento de curso em andamento serão restituídos aos proponentes para que sejam feitas as adequações necessárias".

Dentre os diversos considerandos que são apresentados na Resolução, existe indicação da necessidade de [...] "articular as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação Inicial e Continuada, em Nível Superior, e as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Básica".

Digitalizado com CamScanner

Cont./Parecer Nº 1398/2017

Assim, na época da entrada, o processo nº 4245378/2017 não foi apreciado pela assessoria técnica deste CEE na espera das definições referentes à Base Nacional Comum Curricular (BNCC) que no seu processo de elaboração teve o cronograma de execução comprometido com muitos atrasos. Somente em 6 de abril de 2017, foi entregue ao Conselho Nacional de Educação (CNE) o documento da BNCC referente à Educação Infantil e ao Fundamental para que seja processada a devida normatização e, a partir daí, as Instituições de Ensino Superior (IES), pudessem elaborar os Projetos Pedagógicos dos seus cursos de licenciatura. Ainda, foi aprovada a Resolução CNE nº 1 de 9 de agosto de 2017 que altera o prazo previsto no Artigo 22 da Resolução CNE/CP nº 2, de 1º de julho de 2015, de 02(dois) para 03(três) anos o período para que os cursos de formação para professores, em funcionamento, adaptem-se à Resolução citada.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A solicitação da Universidade Estadual Vale do Acaraú fundamenta-se no Art. 8º e no Item IV do Art. 10 da Lei nº 9.394/1996-LDBEN, que determina que cabe aos Estados a incumbência de autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos de seu sistema de ensino.

Além das determinações expressas na LDB, atende à Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, que institui o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES), e dá outras providências e consideram ainda, o Parecer CNE/CES nº 492/2001, aprovado em 3 de abril de 2001, retificado pelo Parecer CNE/CES nº 1.363/2001, aprovado em 12 de dezembro de 2001 e, mais especificamente, na Resolução CNE/CES nº 13, de 13 de março de 2002, que estabelece as Diretrizes Curriculares Nacionais para os cursos de História, como também na Resolução CNE/CP nº 2/2002 integrante do Parecer CNE/CP nº 28/2001 que determina a carga horária da Licenciatura.

Atende, ainda, à Resolução CNE/CES nº 2, de 1º de julho de 2015 que define Diretrizes Curriculares Nacionais para a formação inicial em nível superior (cursos de licenciatura, cursos de formação pedagógica para graduados e cursos de segunda licenciatura) e para a formação continuada.

Digitalizado com CamScanner

Cont./Parecer Nº 1398/2017

III – VOTO DA RELATORA

Face ao exposto e considerando as informações, os elementos integrantes do processo e a coerência com os textos legais vigentes, somos de parecer favorável à prorrogação do Parecer CEE nº 0617/2015, que reconhece o Curso Superior de Graduação em História – Licenciatura, presencial, ofertado pela Universidade Estadual Vale do Acaraú (UVA), de forma descentralizada, no Estado do Rio Grande do Norte, com validade até 31 de dezembro de 2019, tempo que se espera suficiente para que o Conselho Nacional de Educação (CNE) normatize o que se refere à Base Nacional Comum Curricular (BNCC), "considerando a necessidade de articular as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação Inicial e Continuada, em Nível Superior, e as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Básica", de acordo com a Resolução CNE/CP nº 2, de 1º de julho de 2015.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara de Educação Superior e Profissional do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Superior e Profissional do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 21 de novembro de 2017.

LÚCIA MARIA BESERRA VERAS
Relatora

CUSTÓDIO LUÍS SILVA DE ALMEIDA
Presidente da CESP

PE. JOSÉ LINHARES PONTE
Presidente do CEE

Digitalizado com CamScanner